



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000502156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004152-61.2021.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante/apelado ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, é apelado/apelante JOSÉ LUÍS RAMOS JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Carlos Gustavo Rodrigues Reis, negaram provimento ao recurso V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

BANDEIRA LINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 23.909

Apelação Cível nº 1004152-61.2021.8.26.0318

Apelante/Apelado: Elektro Eletricidade e Serviços S/A

Apelado/Apelante: José Luís Ramos Júnior

Comarca: Leme

Juiz de 1ª Instância: Dr. Márcio Mendes Picolo

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA
 –Eletrocussão de pessoa em decorrência de descarga elétrica de alta tensão sofrida durante colheita de milho no sítio em que residia, por condução de energia em cabo de sustentação de poste (estai) – Sentença de parcial procedência – Pedidos de reforma – Preliminar de nulidade por falta de oportunidade para apresentação de alegações finais – Incidência do art. 364, §2º, do CPC – Preservação do contraditório – Abertura de prazo para manifestação sobre o laudo pericial e seu complemento, bem como participação em audiência de instrução, da qual as partes saíram pessoalmente intimadas para apresentação de alegações finais - Indispensável a demonstração do prejuízo para invalidar o ato processual – Circunstâncias que envolveram a marcha processual revelam a ausência de repercussão danosa – Aproveitamento dos atos processuais porquanto não configurado prejuízo à defesa da parte – Prevalência dos princípios do aproveitamento, economicidade e da sanação – Preliminar rejeitada - Preliminar de inserção dos autos em segredo de justiça – Inaplicabilidade, na espécie, do disposto no art. 189 do CPC – Laudo pericial atestando o nexo de causalidade entre o acidente e o dano – Concessionária que não se desincumbiu de, por meio de prova técnica, contestar a dinâmica do acidente, coerentemente representada por meio de prova testemunhal – Culpa exclusiva da vítima não demonstrada, evidenciada, ao revés, a negligência da empresa em manter a área do poste protegida, verificada na prova documental – Indenização por danos morais e estéticos mantida, assim como o pensionamento - **Apelos não providos.**

Trata-se ação ordinária movida por **José Luis Ramos Júnior** contra **Elektro Eletricidade e Serviços**, objetivando o pagamento de indenização de danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

materiais, morais e estéticos sofridos em consequência de eletrocussão, em decorrência de descarga elétrica de alta tensão sofrida enquanto trabalhava na colheita de milho no sítio em que residia, no Bairro de Americaninha, no Município de Leme.

Alegou o autor que, em 29/09/2018, quando colhia o restolho de espigas de milho que estavam no solo próximos ao local onde fica o poste de energia elétrica, sentiu seu braço “sendo puxado” na direção do cabo de sustentação do poste, vindo a sofrer uma alta descarga elétrica. Sofreu queimaduras e ficou imobilizado com a descarga sofrida. Informa que o local é de difícil acesso e, por estar longe da base do corpo de bombeiros, foi socorrido por pessoas que estavam no local, e por consequência do ocorrido, suportou graves danos. A irregular e obsoleta instalação do cabo de sustentação (estais), por sua proximidade ou contato com a rede, serviu como um condutor de energia, causando a descarga sofrida. Por conta do episódio, sofreu e suportou queimaduras de 3º grau em 60% do corpo, desbridamento do tronco (desbridamento cirúrgico realizado por médico cirurgião utilizando laser ou instrumento de corte, amputação da mão direita, queimadura no dorso, coto de amputação da mão esquerda e pé direito, enxerto de pele proveniente de banco de pele sobre a área debridada, enxertia de pele homóloga no tórax e ombro bilateral na mão esquerda, amputação de pele necrótica e desbridamento de queimaduras na mão esquerda e pé direito, com consequente perda parcial e permanente da capacidade laborativa). Pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, requereu a procedência da ação para a condenação da requerida a: indenização por danos materiais, devendo a Elektro proceder ao pagamento de uma pensão mensal de um salário de sua categoria, acrescido férias, + 1/3, 13º salário, FGTS, levando em conta sua expectativa de vida, devendo ainda ser paga de uma única vez, nos exatos termos do parágrafo único do art. 950 e 951, ambos do Código Civil; indenização por danos morais, em valor compatível com a dimensão e extensão do dano estético infligido, no patamar valorado em R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), equivalente na presente data a quantia de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional, valor esse estipulado frente a gravidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

situação; indenização por danos estéticos, representada pela importância de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) visto a perda do membro superior direito (amputação braço direito), desbridamento das partes lesionadas, enxertia de queimaduras, extração dentária, cicatrizes na maior parte superior do corpo. Requereu, por fim, que todos os pagamentos sejam acrescidos de correção monetária e juros legais e capitalizados (art. 1.544, do C.C.) desde a data do evento danoso (29/09/2018), nos termos do art. 962, do C.C, e das Súmulas números 43 e 54, ambas do STJ e condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os termos do artigo 85 § 2º e 9º do Novo Código de Processo Civil, no percentual de 20% sobre o total da condenação, correção monetária de todas as verbas fixas que integrem a condenação (sumula 562, do STF).

A r. sentença de fls. 474/483, julgou “*PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais, mais uma quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de indenização por danos estéticos, quantias estas que deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a presente data e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do ilícito (29/09/2018), mais uma pensão mensal vitalícia de um salário mínimo nacional, desde a data do ato ilícito (29/09/2018), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos, observando-se ainda que as pensões serão reajustadas no futuro de acordo com a variação do salário mínimo, e que as vencidas até o trânsito em julgado desta sentença deverão ser pagas de uma só vez, com base nos artigos 5º, inc. X da Constituição Federal, 186, 398, 406, 949, 950 e 953 do Código Civil.*

Caberá ainda à requerida constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, sendo representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, sendo inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação (art. 533, caput, § 1º do CPC de 2015 e Súmula 313 do STJ).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em face da sucumbência mínima do autor, a ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015)”.

Opostos embargos de declaração pela Elektro Redes S/A (fls. 494/496) e pelo autor (fls. 497/499), ambos rejeitados (fls. 512/513).

Apela a Concessionária de energia (fls. 971/977), alegando, preliminarmente, nulidade da r. sentença por cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que o juízo de primeiro grau teria prolatado a r. sentença, desconsiderando a reabertura formal do prazo para apresentação das alegações finais. Quanto ao mérito, em síntese, aduz que a parte autora apenas suscita suposta falta de manutenção da rede elétrica, em caráter genérico, inexistindo provas de que o acidente tenha ocorrido tal como narrado pelo autor, tais como boletim de ocorrência ou laudo do corpo de bombeiros. Sustenta, ainda, que a prova pericial (médica) foi realizada com o exclusivo intuito de apurar a extensão das lesões corporais do autor, não tendo realizado análise em relação à efetiva dinâmica do acidente. Informa que suas redes de distribuição contam com dispositivos de segurança que atuam para interromper o fornecimento de energia a partir de algum sinal de rompimento dos cabos de energia, de modo que não seria possível que aquele cabo (estai) fosse relacionado à distribuição de energia elétrica (tendo como função a sustentação do poste). Ademais, entende que não há que se falar em qualquer obrigação legal de indicar tal espécie de aviso, sendo que a rede é perfeitamente visível e o risco de descarga elétrica ao nela tocar é notório. Por fim, assevera que o acidente teria se dado por culpa exclusiva da vítima, a qual deveria ter apontado de antemão a existência de qualquer falha na rede de transmissão de energia, afastando o nexo de causalidade – danos materiais e morais inexistentes, porque não restaria evidenciado qualquer ato ilícito; subsidiariamente, redução dos danos morais fixados em valor exorbitante, despicienda a constituição de capital garantidor, bem como dos honorários advocatícios, fixados no valor máximo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

permitido.

Recorre, a seu turno, o autor, postulando que o feito tramite sob sigilo de justiça. Entende, outrossim, que a pensão vitalícia arbitrada comporta majoração, devendo ser fixada em valor correspondente ao salário da categoria (trabalhador rural – R\$ 2.500,00), considerando sua expectativa de vida e correções legais. Pleiteia, por fim, a majoração das indenizações por danos morais para R\$ 165.000,00 e estéticos para R\$ 220.000,00.

A Elektro Redes S/A se opõe ao julgamento virtual (fls. 603).

Os autos foram inicialmente remetidos à C. 35ª Câmara de Direito Privado, que se declarou incompetente, tendo posteriormente sido distribuídos para esta C. Câmara.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória movida por José Luis Ramos Júnior contra Elektro Redes S/A, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais sofridos em consequência de eletrocussão, ocorrida no dia 29/09/2018, resultante de descarga elétrica de alta tensão sofrida, ao entrar em contato com um cabo de sustentação do poste de energia elétrica (estai), que estava em condições inadequadas em seu sítio, por ocasião da colheita do restolho de espigas de milho. Alegou que a instalação do cabo de sustentação (estai), por sua proximidade ou contato com a rede de transmissão de energia, atuou como condutor de energia, causando-lhe danos. Tal incidente gravíssimo se deu por falta de atuação da concessionária de serviço público e, ainda pela falta ou inexistência de qualquer aviso sobre o perigo que os usuários/ consumidores estavam correndo.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cumpra, inicialmente, afastar a alegação de cerceamento de defesa apresentada pela Elektro Redes S/A em virtude da ausência de oportunidade para apresentação de alegações finais antes que os autos estivessem em termos para a prolação da r. sentença.

Reza o artigo 364, §2º, do CPC que a apresentação de alegações finais se dá quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, de forma que o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Considerando que a audiência de instrução ocorreu no dia 23/08/2023 (fls. 380/382), da qual as partes já saíram intimadas para apresentar alegações finais, tem-se que o prazo para o autor começou a correr no dia útil seguinte, 24/08/2023, encerrando-se em 18/09/2023.

Já o prazo para a ré apresentar memoriais começou no dia útil imediato, 19/09/2023, encerrando-se em 09/10/2023 e, portanto, antes da prolação da sentença.

Observe-se, ademais, que as partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial às fls. 276/278 e 304 e sobre o laudo pericial complementar às fls. 337/ e 338/339, não tendo a Elektro se desincumbido de apresentar manifestação técnica divergente ou complementar à prova técnica realizada.

No mais, observe-se que as razões recursais lançadas na apelação

¹ Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

(...)

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

apresentada pela Elektro Redes S/A não trazem quaisquer inovações aos argumentos lançados em contestação ou em suas manifestações ulteriores, de tal sorte que “*que a conduta da parte no processo legitima os atos processuais, porquanto esvazia o alegado prejuízo. A sanabilidade de vício dos atos processuais pressupõe a ausência de dano experimentado pela parte.*” (v. Apelação Cível nº 0032389-79.2000.8.26.0053, Rel. Des. JOSÉ MARIA CÂMARA JÚNIOR, 8ª Câmara de Direito Público, j. de 17/04/2024).

Bem de ver que o sistema processual vigente determina o aproveitamento dos atos processuais desde que não configurado prejuízo à defesa da parte (art. 283, par. único, do CPC), de sorte que não resta configurada qualquer repercussão danosa ao direito de defesa da Elektro Redes S/A.

De igual modo, afasta-se o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça postulado pelo autor.

É certo que a decretação do segredo de justiça emerge, nesse momento processual posterior à sentença, como via alternativa à exclusão de consulta pública aos registros dos autos, conformando-se como medida de proteção à curiosidade de terceiros externos ao feito.

No trâmite do processo em segredo de justiça, a inclusão de tal restrição no sistema eletrônico opera-se nos termos do artigo 17, da Resolução nº 551/2011, do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a demanda do autor pela inclusão de referida restrição de acesso deverá subsumir-se a uma das hipóteses do art. 189 do CPC:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Em conformidade com a previsão constitucional insculpida no art. 5º, LX, da CF, a doutrina de Nelson Nery Junior e de Rosa Maria de Andrade Nery leciona que o rol do art. 189 do novo Código de Processo Civil é *numerus clausus*:

“Tendo em vista que o segredo de justiça configura exceção a uma regra de status constitucional (qual seja o princípio da publicidade dos atos processuais), as normas que o disciplinam deverão ser interpretadas restritivamente. O CPC, por sua vez, manteve a orientação do CPC/1973, o qual trazia um rol estrito de situações nas quais deveria o juiz decretar o segredo de justiça. Essa sistemática era criticada por José Raimundo Gomes da Cruz (Cruz. Estudos, pp. 169-170): poderia haver situações específicas nas quais pode haver interesse no sigilo, fora daquelas hipóteses, notadamente envolvendo direitos de personalidade. O CPC 189 manteve a tipificação dos casos de segredo de justiça, mas acrescentou restrição quanto à divulgação de informações de modo ofensivo ao direito constitucional de intimidade, o que deve restringir as possibilidades de aplicação do segredo de justiça em hipótese não prevista legalmente. (Comentários ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Junior e de Rosa Maria de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Andrade Nery. São Paulo :Editora Revista dos Tribunais,
 2015. p. 699)

Como bem pontuado pelo MM. Juízo a quo em sua decisão de embargos:

“As fotografias existem desde o início da lide, sendo juntadas com a inicial (pgs. 70/73), e na oportunidade própria, justamente a petição inicial, não houve pedido do autor.

Esta seria a oportunidade própria, eis que as fotografias de seu corpo foram juntadas ali.

Além disso, como salientado pela Embargada, as partes do corpo que o autor pretende proteger no processo por meio do sigilo são naturalmente expostas ao público em geral quando o requerente se acha em local de frequência de qualquer do povo ou aberto ao público, como braços, antebraços, pés, pernas e tornozelos.

Justamente por expor tais deformações ao público em geral é que a Embargada foi condenada a título de danos estéticos.

Por isso é que não se pode enquadrar a situação numa das hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil”.

Por tais razões, rejeita-se a aplicação, na espécie, do disposto no art. 189 do CPC.

Quanto ao mérito, a r. sentença de fls. 474/483 bem reconheceu serem as provas documental, testemunhal e técnica produzidas suficientes para fundar decreto de procedência parcial – havendo de ser prestigiada por seus próprios fundamentos, que se integram ao presente voto como razões de decidir, na forma do art. 252 do regimento Interno desta E. Corte:

“Pela perícia realizada, bem como pelas demais provas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

produzidas, resulta que existiu nexa causal entre os danos experimentados pelo autor e o acidente causado por choque elétrico decorrente de falta de manutenção e de aviso de perigo no cabo que estava pendurado no poste que fica no meio da roça onde trabalhava o requerente no dia do acidente alguma conduta de MARCUS FLÁVIUS.

E pelas testemunhas ouvidas, houve a confirmação do que alega o autor, sendo que o poste de pg. 141 retrata o sítio do evento lesivo, onde é possível ver o fio de alta tensão pendurado ao lado do poste, indo até o chão, no meio da plantação de milho onde trabalhava o autor.

Não existe qualquer aviso de que há perigo de choque elétrico ao redor do poste.

Veja a conclusão da perícia, no sentido de que o autor sofreu acidente decorrente de choque elétrico em 29/09/2018, evoluindo com amputação do membro superior direito e limitações em mão esquerda, apresentando sequelas funcionais e anatômicas permanentes. Há nexa causal entre o acidente e a amputação do membro, e o acidente descrito na inicial (pg. 270).

As testemunhas ouvidas vão no mesmo sentido do laudo pericial (pgs. 383/385).

O depoimento mais contundente é de WILLIAN BELTRAM FIRMINO DE ARAÚJO, que passou pelo local pouco tempo depois do evento lesivo, onde primeiro avistou o autor pegando milho, e havia o poste com o fio ao lado, sendo que o autor pegava os sabugos de milho perto do poste, pois não havia área de segurança nem aviso de perigo.

Lembrou-se inclusive de que havia vestígios de queimaduras no chão ao lado do poste, mesmo após alguns dias do acidente.

Não há culpa concorrente do autor no episódio, pois ele não é obrigado a saber que, mesmo não tendo contato físico com o fio de alta tensão, ainda assim poderia sofrer o terrível choque elétrico que sofreu.

Note-se que por ser o ente responsável pela administração da rede elétrica, cabia à ré o dever específico de fiscalizá-la, zelando pela segurança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos cidadãos por meio da adoção de medidas de isolamento da fiação e poda preventiva das árvores próximas (art. 6º, §1º, da LF 8.987/95), tomando, enfim, todas as providências possíveis para evitar acidentes, assumindo a concessionária a responsabilidade pelo risco dessa atividade.

Com efeito, o descaso com a prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, consubstanciado pela existência de cabo sem isolamento pendurado ao lado de poste, que chega até o chão, sem qualquer anteparo como área de segurança ou mesmo algum aviso para se evitar o choque elétrico.

O autor foi atraído e seu corpo acabou por sofrer a descarga elétrica.” (destacou-se).

No que concerne ao mérito, no caso específico, em se tratando de concessionária de serviço de energia elétrica, Rui Stocco sinaliza com a força atrativa da disposição do § 6º do art. 37 da CF; e reproduz lição de Alvinho Lima de que *“nos casos das instalações elétricas de distribuição, constituindo-se uma rede extensa que não pode ser fiscalizada perfeitamente, os acidentes decorrentes do fato da coisa, como seja a ruptura de um fio que atinge a vítima, correm sob responsabilidade da empresa, que só será desfeita pela prova do caso fortuito, da força maior ou da culpa da vítima, apesar de ignorada a causa do acidente”* (“Responsabilidade Civil”, pg. 611, 4ª edição, RT).

E como bem assinalou a r. sentença, com base nos depoimentos das testemunhas e do laudo pericial, comprovou-se o descumprimento do dever da Concessionária de fiscalizar e manter em ordem a área de sua responsabilidade.

De fato, o laudo pericial a fl. 270 conclui:

“O periciando sofreu acidente choque elétrico em 29/09/2018 evoluindo com amputação do membro superior a direito e limitações em mão esquerda apresenta sequelas funcionais e anatômicas permanentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Há nexos causais entre o acidente e a amputação do membro e o acidente descrito em inicial.

Há sequelas morfofuncionais, com repercussão nos domínios da Mobilidade, Trabalho e Vida Econômica.

Apresentou período de convalescência de 75 dias (período de internação) com necessidade de ajuda de terceiros. Atualmente sem necessidade de auxílio de terceiro, sem perda da sua existência.

O dano corporal foi quantificado em 100% perda anatômica e funcional de membro superior direito e movimentos da mão esquerda com limitação, há sequelas definitivas e, portanto, pode ser valorado segundo a Tabela da SUSEP

Apresenta incapacidade laboral total para a atividade habitual anterior ao acidente (trabalhador braçal).

Atualmente apresenta incapacidade laborativa total e permanente para atividade habitual exercida.

Não há limitações nas atividades de vida diária.

Dano estético caracterizado como GRAVÍSSIMO.

Não está previsto dano futuro.

Há repercussão nas atividades de lazer, desportivas e culturais.”

(destacou-se).

No mais, as fotografias apresentadas pelo autor referentes ao poste transmissor de energia situado no local do acidente não foram infirmadas pela Elektro, sendo nítida a diferença entre os estais de um poste comum (fls. 154/165) e aquele causador do dano, com um fio aparentemente solto ao lado (fls. 138/153). Observe-se, ainda, que as fotos foram tiradas mais de três anos da data do acidente, evidenciado, assim, o descaso da concessionária com a segurança do local.

Tem-se, pois, com base nas informações que constam dos autos e nas indigitadas fotos, além da constatação das condições da rede observada na diligência, bem como pelos documentos apresentados, **a provável dinâmica do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acidente foi a aproximação do autor da área onde estava esse fio solto do poste da rede da Ré, o que provocou, por indução, um arco voltaico, eletrocutando a vítima, sendo válido esclarecer que os sistemas de segurança instalados na rede da Ré não foram acionados para a imediata interrupção da transmissão de energia elétrica.

Registre-se, ainda, que a Elektro não se desincumbiu do ônus de provar, seja por alegações, seja por prova técnica, fosse outra a dinâmica dos fatos apresentada nos autos, a qual guarda coerência com os testemunhos apresentados em Juízo.

Nada há por se rever, de outra parte, na estipulação da indenização pelos danos morais em R\$ 100.000,00 e R\$ 150.000,00 a título de danos estéticos, ante a extensão dos graves danos sofridos e seus consequentes transtornos, com sequelas permanentes que, comprovadamente, prejudicaram sua qualidade de vida, dificultando os atos da vida diária, civil e laborativas habituais, como declarado no laudo pericial.

No que concerne ao pensionamento vitalício, dado o prejuízo para as atividades diárias e laborais, considera-se também correto o arbitramento em um salário-mínimo, fixado com precisão ante as circunstâncias fáticas.

Como bem apontado pelo douto Magistrado *a quo*, “*O fato de o requerente eventualmente receber auxílio-doença acidentário ou mesmo aposentadoria por invalidez não serve para atenuar ou compensar a pensão oriunda da presente condenação, pois se refere a fundamentos diversos: uma tem por base o direito previdenciário, com seus requisitos próprios, e outra tem como fundamento o direito civil.*”

Registre-se, ainda, que não se pode aceitar que o salário do autor fosse de R\$ 2.500,00 como alegou uma das testemunhas, pois nenhuma delas soube dizer quanto o autor auferia por mês no exercício de sua atividade, nem tampouco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentou o autor qual seria seu salário por meio de Acordo ou Convenção Coletiva.

Mantido o montante indenizatório e o pensionamento, ficam afastados os argumentos deduzidos pelo autor em suas razões de apelo.

De ofício, cabe, ainda, readequação quanto aos consectários de mora, devendo ser observados os critérios fixados pelos Temas 810/STF e 905/STJ, ou seja, juros de mora equivalentes aos rendimentos da poupança a partir do evento danoso, quanto à indenização por danos morais (Súmula 54/STJ), e correção monetária pelo IPCA-E a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ), observando-se obrigatoriamente a superveniência da disciplina da EC nº 113/21, anotando-se, ainda, que, quanto ao pensionamento, é devido a partir do mês seguinte ao evento.

No que se refere à verba honorária, cabe o acréscimo de **1%** sobre o valor da condenação da Elektro, quantia que se reputa suficiente a remunerar condignamente o patrono do autor, observando-se, ainda, que o valor da condenação deverá levar em conta, além da parcela fixa de indenização fixada a título de danos morais, o regramento previsto no § 9º, do art. 85, do CPC, quanto ao pensionamento.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos.**

BANDEIRA LINS

Relator